



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10120.006850/2003-60
Recurso nº	132.195 Voluntário
Matéria	IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	301-33.218
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ITR. ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL) E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO PARA FINS DE EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO. As áreas de preservação permanente e de reserva legal, pelas suas características e especificidades, podem ser comprovadas por laudo técnico, por Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, bem como, pelo registro destas áreas à margem da matrícula do imóvel no cartório competente, mesmo que tais procedimentos sejam efetuados em data posterior ao fato gerador do ITR.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida que, a seguir, transcrevo:

"Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 22/10/2003, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 13/20 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Santa Úrsula II", cadastrado na SRF, sob o n.º 4867347-1, com área de 4.990,0 ha, localizado no Município de Paraúna/GO.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$ 26.495,82 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/09/2003 (R\$ 18.475,53) e da multa proporcional (R\$ 19.871,86), perfaz o montante de R\$ 64.843,21.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 14 e 17/18.

A ação fiscal iniciou-se em 08/08/2003 com intimação ao contribuinte (fls. 04/05) para, relativamente a DITR/1999, fornecer os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula atualizada do Registro de imóveis competente; 2º - em caso de existirem áreas de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) e/ou de Reserva Legal, matrícula do imóvel rural no Registro de Imóveis competente com as averbações à margem da inscrição; e 3º - Ato Declaratório Ambiental (ADA), requerido junto ao IBAMA.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 06/10, dentre os quais cópia da matrícula do imóvel (fls. 07/09) e cópia do requerimento do ADA junto ao órgão ambiental (fl. 10).

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1999 ("extratos" de fls. 02/03), a fiscalização constatou a protocolização intempestiva do requerimento do ADA junto ao IBAMA, razão pela qual lavrou o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (178,0 ha) e de utilização limitada (1.785,1 ha), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$ 26.495,82, conforme demonstrado pela autuante à fl. 13.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 03/11/2003 (fl. 22), ingressou o contribuinte, em 19/11/2003 (carimbo à fl. 26), através de procurador legalmente constituído (doc. de fl. 44), com sua impugnação, anexada às fls. 26/43, e respectiva documentação, acostada às fls. 44/56 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- transcreve o Auto de Infração, na parte referente à "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal (is);

mm

- no que diz respeito ao ADA, argumenta que a Lei nº 9.393/96, que regulamenta os aspectos impositivos do ITR somente exige o tal ato declaratório nas hipóteses previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 10, reportando-se à Lei nº 4.771/65 quando se refere às áreas de preservação permanente e reserva legal, de forma que, quando a IN SRF 67/97 exige o ADA para todas as áreas inaproveitáveis, incluindo aquelas de preservação permanente previstas no art. 2º da referida Lei 4.771/65 e as de reserva legal, está a extrapolar os lindes a que se sujeita, que são as alíneas do inciso II do art. 10 da Lei nº 9.393/96;
- o contribuinte não só apresentou resposta no prazo tempestivo, ocasião em que atendeu a notificação em todos os seus itens, como também demonstrou, eficazmente, a regularidade em seus registros;
- não restam dúvidas que qualquer lançamento complementar de imposto pela não entrega do ADA na época vem afrontar o princípio da legalidade;
- disserta a respeito das obrigações que o produtor precisa cumprir para produzir riquezas, concluindo que as mesmas só acarretam dissabores e dificuldades na atividade, como meio produtivo;
- quanto ao protocolo no IBAMA, realmente este foi dado entrada no IBAMA – Araçatuba – SP – em 09/04/2001, sendo que, desde esta data até o presente momento (impugnação datada de 19/11/2003), a autoridade administrativa – IBAMA – não se manifestou a respeito, não emitindo o ato declaratório, o que demonstra inépcia profissional nas atividades do administrador, demonstração de ineficiência esta que se verifica em outros documentos protocolizados;
- quanto à averbação, transcreve, parcialmente, a Av. 9-338, questionando como pode o produtor rural ser penalizado se cumpriu com toda as obrigações tributárias;
- o contribuinte delimitou ou destacou a área de 1.785,10 hectares destinada a reserva legal, sendo que, para tanto, por tratar de não apenas uma, mas algumas áreas destinadas aquele fim, cercou-as todas, com 4 fios de arame, ficando as mesmas sem nenhuma atividade pecuária;
- transcreve, total ou parcialmente, os arts. 3º, 9º, 110 e 111 do CTN para justificar que o tributo só pode ser instituído ou majorado por lei, sendo que na hipótese concreta não houve autorização legal, caracterizando assim a inadmissibilidade do crédito tributário;
- do núcleo do art. 10 e seus incisos (transcritos na impugnação) verifica-se o entendimento para efeito de não incidência do ITR, que são: preservação permanente – reserva legal – interesse ecológico e as áreas imprestáveis para qualquer tipo de exploração agrícola, pecuária, etc., sendo que o próprio "manual para preenchimento de 1999", que descreve e define, às fls. 12, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, não prescreve outras complementações;
- apresenta conceitos de áreas de preservação permanente e de utilização limitada, e transcreve, parcialmente, o art. 2º da Lei 4.771/65 o qual, segundo o impugnante, refuga qualquer outra lei para

man

efeito de conceito de preservação permanente, questionando como ficariam as relações jurídicas se abusos dessa natureza – exigência sem parâmetro legal – continuarem a ser praticados e exigidos pela Receita Federal;

- transcreve ensinamentos do Prof. Hely Lopes Meirelles para justificar que os atos administrativos praticados pelos seus servidores podem ser desfeitos;

- não se deve, por mero ato deleitável do digno Sra. AFRF, transformar, modificar ou transferir para um "papel administrativo" – Auto de Infração – no seu demonstrativo, pois as situações já pré-existentis fáticas e naturais, aquelas encravadas no solo, é que devem ser respeitadas pelo contribuinte e administração pública, de forma perene, criada pela natureza, que são área de preservação permanente de 178,00 hectares e área de utilização limitada de 1.785,10 hectares;

- conclui que as Leis 4.771/65, com redação dada pela Lei 7.803/89, não exigiram nenhuma outra declaração que não as próprias leis, - definição legal, para as áreas de preservação permanente e utilização limitada, o que torna o Auto de Infração inábil;

- questiona a apuração do imposto constante do Auto de Infração por estar desprovida de qualquer valor jurídico, afirmando que a propriedade tem seu grau de utilização em 100% e demonstrando que o valor originariamente apurado por ele, contribuinte, está correto;

- informa que toda a área de pastagem está ocupada com bovinos, etc, e que, face a área de pastagem calculada de 4.080,00 hectares, com área servida de 2.990,10 hectares, poderia ainda ocupar área maior de 1.089,90 hectares, pois ocupa uma área de pastagem ao índice de rendimento equivalente a 1,46 cabeças por hectare, enquanto o índice previsto de rendimento para pecuária é de 0,50 cabeças por hectare;

- por fim, requer seja afastada a incidência da IN 67/97 quanto à exigência do ADA para reconhecimento das áreas de preservação permanente previstas no art. 2º da Lei 4.771/65 e da Reserva Legal definida na mesma lei ou, ainda, de forma alternativa; acatar, considerando-a como correta, ainda que entregue a destempo o requerimento de obtenção do ADA, devidamente protocolado no IBAMA na cidade de Araçatuba – SP, com aplicação do parâmetro de 0,30% sobre o valor declarado de R\$ 499.361,77 e, por conseguinte, o arquivamento do lançamento."

Acresça-se, ainda, o seguinte:

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ/Brasília/DF julgou o lançamento procedente por meio do Acórdão nº 10.216, de 30/06/2004 (fls. 60/68), cuja fundamentação base encontra-se consubstanciada na sua ementa, *verbis*:

"Ementa: DA DISTRIBUIÇÃO DA ÁREA DO IMÓVEL - DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. Não reconhecidas como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão

WMS

conveniada, resta incabível a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da incidência do ITR.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. *Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.*

Lançamento Procedente."

Cientificado da decisão (fl. 71), o contribuinte, por seu procurador (fl. 97), interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls. 72/90), no qual, no que concerne ao mérito da exigência, repisa as alegações e os argumentos de defesa expendidos na impugnação.

É o relatório.

CMMS

Voto

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, tomo conhecimento.

A exigência do crédito tributário relativo ao ITR/99, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 15/19, decorre da glosa das áreas declaradas a título de preservação permanente (178,0 ha) e de utilização limitada - reserva legal (1.785,10 ha). Segundo o autuante, a DITR/99 foi entregue em 30/09/99 e o ADA - Ato Declaratório Ambiental só foi requerido junto ao IBAMA em 09/04/2001,

O lançamento foi julgado procedente, por entender o órgão colegiado de julgamento na primeira instância que a exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável, para efeito de apuração do ITR, estaria condicionada a apresentação do Ato Declaratório Ambiental, (ADA) protocolizado tempestivamente, reconhecendo as referidas áreas como áreas de interesse ambiental.

Ressaltou o ilustre relator do acórdão proferido que *"a questão objeto do presente processo, tanto no que diz respeito à área de preservação permanente, quanto no que se refere à área de utilização limitada, cinge-se à análise da tempestividade da protocolização do requerimento do ADA junto ao IBAMA/órgão conveniado, de acordo com o relato da autoridade autuante na parte atinente à "Descrição dos Fatos" (fl. 17/18), não estando em discussão o exame da tempestividade da averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) competente"*.

Cabe observar que, em atendimento à intimação de fl. 04, o contribuinte trouxe aos autos a cópia do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, protocolizado junto ao órgão em 09/04/2001 (fl. 10), no qual consta que o imóvel rural denominado "Fazenda Úrsula II", com área total de 4.990,0 ha, possui 178,0 ha de área de preservação permanente e 1.785,10 ha de área de reserva legal.

Referido documento não foi acatado pelo autuante e tampouco pelo órgão colegiado julgador de primeira instância, para fins de comprovação das áreas declaradas a título de reserva legal e de preservação permanente, ao fundamento de que o protocolo do ADA junto ao IBAMA não foi efetuado em tempo hábil.

Em casos similares a este, esta Câmara firmou sua jurisprudência no sentido de que a comprovação das áreas de reserva legal e de preservação permanente, para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR, independe, no caso da reserva legal, de sua prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, e em ambos os casos, da protocolização do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA dentro do prazo estipulado no art. 10 da IN SRF nº 43, de 07/05/1997, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 67, de 01/09/1997.

Tal entendimento decorre da interpretação da norma contida na alínea "a", inciso II, do § 1º, do art. 10 da Lei nº 9.393/96, citado como base legal do lançamento, que

unes

determina que as áreas de reserva legal e de preservação permanente, previstas na Lei nº 4.771/65, estão fora do campo de incidência do ITR.

Dispõe o citado artigo, verbis:

"Art. 10. (...)

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:(...)

II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

(...)."

Ademais, a exigência de Ato Declaratório Ambiental – ADA feita pela IN SRF nº 67/97, para fins de excluir da tributação as áreas de reserva legal e de preservação permanente, extrapola a sua função de norma complementar da Lei nº 9.393/96, ao criar obrigação totalmente nova não prevista na lei, o que contraria o disposto nos artigos 99 e 100, do CTN.

Por outro lado, em consonância com o princípio da verdade material, há que se considerar que, as áreas de preservação permanente e de reserva legal, pelas suas características e especificidades, podem ser comprovadas por laudo técnico, por Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, bem como, pelo registro destas áreas à margem da matrícula do imóvel no cartório competente, mesmo que tais procedimentos sejam efetuados em data posterior ao fato gerador do ITR.

A cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolizado junto ao IBAMA em 09/04/2001 (fl. 10), é documento hábil e suficiente para comprovar a existência, no imóvel rural das áreas de 178,0 ha de preservação permanente e de 1.785,10 ha de reserva legal, as quais foram, devidamente, declaradas na DITR/99.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora